I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016 Número 250

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-D/2016:

Autoriza a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de novas vacinas para o Plano Nacional de Vacinação . . . . . 5158-(109)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-E/2016:

Autoriza a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de vacinas e tuberculinas . . . . . 5158-(109)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-F/2016:

Aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo de passageiros . . . 5158-(109)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-G/2016:

Autoriza a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a realizar a despesa inerente à celebração de um acordo de cooperação com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a prestação de cuidados de saúde especializados em Medicina Física e de Reabilitação pelo Centro de Medicina e de Reabilitação de Alcoitão . . . . . 5158-(110)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-H/2016:

Autoriza, em sede de reprogramação do PDR 2020, o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural a definir a percentagem de cofinanciamento nacional, até ao ano de 2022 . . . . . 5158-(111)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-I/2016:

Renova o protocolo para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA celebrado com o Hospital de Cascais . . . . . 5158-(111)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-J/2016:

Autoriza à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a aquisição de serviços de limpeza e fornecimento de consumíveis de casa de banho . . . . . 5158-(112)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-K/2016:

Autoriza a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a realizar a despesa inerente à celebração de um acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal . . . . . 5158-(112)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-L/2016:

Aprova a minuta do contrato de prestação de serviço noticioso e informativo a celebrar entre o Estado e a Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A., e aprova a realização da despesa com a indemnização compensatória . . . . . 5158-(113)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-M/2016:

Autoriza à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a aquisição de serviços de limpeza e fornecimento de consumíveis de casa de banho. . . . . 5158-(113)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-N/2016:

Autoriza a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes. . . . . 5158-(114)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-O/2016:

Autoriza o lançamento dos procedimentos financeiros para a reabilitação urbana . . . . . 5158-(114)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-P/2016:

Autoriza à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes. . . . . 5158-(116)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-D/2016

A Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., pretende proceder à aquisição de novas vacinas para o Plano Nacional de Vacinação, celebrando o correspondente contrato para o ano de 2017.

Considerando que o referido contrato gera encargos orçamentais em ano diferente do da sua realização, é necessária autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS do Norte, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de novas vacinas para o Plano Nacional de Vacinação, no montante de € 5 471 698,11, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior seja integralmente pago em 2017.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARS do Norte, I. P.

4 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-E/2016

A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., pretende proceder à aquisição de vacinas, celebrando o correspondente contrato para o ano de 2017.

Considerando que o referido contrato gera encargos orçamentais em ano diferente do da sua realização, é necessária autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de aquisição de vacinas e tuberculinas, no montante de € 8 165 113,50, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior seja integralmente pago em 2017.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P.

4 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-F/2016

O Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, contempla dotações para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição foi, em grande parte, definida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-B/2016, de 30 de junho, em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para o corrente ano.

Torna-se, também, necessário autorizar a realização de despesa com as compensações financeiras a que se refere o artigo 8.º da Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, respeitante à imposição aos operadores rodoviários da área metropolitana de Lisboa, da obrigação de serviço público de disponibilização de títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, nos anos 2014, 2015 e 2016, cuja dotação orçamental se encontra igualmente contemplada no Orçamento do Estado em vigor.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à compensação financeira devida pela prestação do serviço público de disponibilização dos títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, nos anos 2014, 2015 e 2016, a atribuir aos operadores privados de transporte coletivo rodoviário da área metropolitana de Lisboa, constantes do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, no montante total de € 13 880 978, incluindo IVA à taxa legal em vigor, a processar através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

2 — Autorizar a realização de despesa relativa à compensação financeira pela disponibilização de títulos intermodais de transporte, nos anos de 2014, 2015 e 2016, a atribuir ao Município do Barreiro, constantes do anexo à presente resolução, no montante de € 110 122, incluindo IVA à taxa legal em vigor, a processar pela DGTF.

3 — Estabelecer que os montantes a que se referem os números anteriores são calculados nos termos do disposto na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, e no Despacho n.º 9456-A/2015, de 12 de agosto, e das alterações sequentes, pela autoridade de transporte competente conforme o artigo 8.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

4 — Determinar que a autoridade de transporte competente elabora, também, o mapa de compensações a que

se refere o artigo 7.º do Despacho n.º 8946-A/2015, de 11 de agosto, de forma a garantir a integral compensação financeira de todos os operadores pela disponibilização dos títulos de transporte intermodais.

5 — Estabelecer que as compensações financeiras ora atribuídas pressupõem a verificação documental das condições de prestação do serviço público que as justificam.

6 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, as verbas cuja distribuição é aprovada nos termos da presente resolução possam ser redistribuídas anualmente e pelos operadores envolvidos.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere os n.os 1 e 2)

Operadores	Montantes anuais (euros)					
	2014	2015	2016	TOTAL	IVA (6 %)	TOTAL c/ IVA
Operadores privados da AML	4 378 277	4 105 098	4 611 887	13 095 262	785 716	13 880 978
Operador municipal (Barreiro)	9 673	29 216	65 000	103 889	6 233	110 122
Total	4 387 950	4 134 314	4 676 887	13 199 151	791 949	13 991 100
IVA anual (6 %)	263 277	248 059	280 613	791 949	-	-
TOTAL anual c/ IVA	4 651 227	4 382 373	4 957 500	13 991 100	-	-

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-G/2016

A continuidade da prestação de cuidados de saúde a utentes que carecem de intervenção subsequente à alta hospitalar, em situações graves, mas com potencial de recuperação e de reabilitação, não é suscetível de ser suficientemente assegurada pelas estruturas existentes de medicina física e de reabilitação na região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo (RSLVT), quer em regime de internamento, quer de ambulatório.

Contudo, o Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão (CMRA), instituição de saúde integrada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, está vocacionado para a reabilitação pós-aguda de pessoas portadoras de incapacidades de predomínio motor, de qualquer idade, provenientes de todo o País.

O CMRA apresenta, além disso, um histórico de capacidade instalada no que diz respeito à prestação de cuidados de saúde na área da medicina física e de reabilitação, que o torna um parceiro natural na política de complementaridade com o Serviço Nacional de Saúde (SNS), tendo em atenção a inexistência na região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo de qualquer outra estrutura de reabilitação com as características de centro especializado.

Neste sentido, a contratualização da prestação de cuidados de saúde com o CMRA, na medida das necessidades identificadas e para as quais o SNS não oferece ainda uma resposta adequada, é plenamente justificada, suprindo aquelas necessidades para os anos de 2017 e de 2018, para além de estar em linha com as relações de cooperação já estabelecidas em anos anteriores com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.).

Assim, por via da celebração de um acordo com a ARSLVT, I. P., o CMRA mantém-se formalmente integrado na Rede de Referenciação Hospitalar de Medicina Física e de Reabilitação, como tem vindo a suceder desde 2010, contribuindo deste modo para um aumento significativo de ganhos em saúde na área da medicina física e de reabilitação.

Finalmente, atendendo ao facto de o CMRA ter vindo a prestar assistência médica aos beneficiários do SNS, importa assegurar que os serviços de medicina física e de reabilitação dos hospitais e das unidades de cuidados de saúde primários da RSLVT funcionem em estreita articulação com o CMRA, justificando plenamente a celebração de um acordo de cooperação com aquele Centro.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a realizar a despesa relativa à celebração de acordo de cooperação com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para a prestação de cuidados de saúde especializados de Medicina Física e de Reabilitação pelo Centro de Medicina Física e de Reabilitação de Alcoitão, no valor total de € 13 295 810,00, isento de IVA.

2 — Determinar que os encargos resultantes da celebração do acordo de cooperação referido no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2017 — € 6 647 905,00;
b) 2018 — € 6 647 905,00.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P.

4 — Delegar, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, no Ministro da Saúde, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-H/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional, em matéria de Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, assume como eixos principais de atuação a exploração do potencial económico da agricultura, a promoção do desenvolvimento rural e o fomento de uma gestão florestal sustentável, com uma orientação clara para a eficácia em matéria de resultados, a eficiência em matéria de custos e a equidade em matéria de discriminação positiva para as zonas desfavorecidas, a pequena agricultura ou os jovens agricultores.

A concretização destas orientações assenta essencialmente numa utilização adequada e na reorientação dos instrumentos de apoio financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), em particular o Regime de Pagamento Base (RPB) do I Pilar da Política Agrícola Comum (PAC) e o Programa de Desenvolvimento Rural para o Continente (PDR2020) do II Pilar.

Neste contexto, o Governo, através do Ministro da Agricultura, das Florestas e do Desenvolvimento Rural, no âmbito dos pagamentos do I Pilar da PAC, decidiu aumentar, a partir da próxima campanha, o pagamento mínimo por agricultor de € 500,00 para € 600,00. Esta medida abrange cerca de 80 000 agricultores e será reforçada pelo pagamento adicional de € 50,00, por hectare, nos primeiros cinco hectares para todas as explorações.

Por outro lado, relativamente ao PDR2020, o Programa do Governo estabelece uma orientação clara no sentido de ajustar algumas medidas que garantam uma resposta eficaz e mais adequada às necessidades da pequena agricultura e dos jovens agricultores.

Contudo, a situação financeira em que o PDR2020 se encontra, com compromissos assumidos muito elevados face aos montantes de programação iniciais e consignadas a concursos imediatamente sequenciais, traduzindo uma gestão, ao longo dos anos de 2014 e de 2015, pouco prudente, que só no âmbito das medidas agroambientais originou uma ultrapassagem que se estima superior a duas centenas de milhões de euros da dotação total programada, obriga a que sejam implementados um conjunto de ajustamentos adicionais.

Face à realidade orçamental do PDR 2020 e por forma a assegurar a sua plena execução no quadro dos compromissos programáticos do Governo, o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural comunicou à Comissão Europeia uma proposta de reprogramação deste programa, para, designadamente:

a) Elevar de € 25 000,00 para € 40 000,00 o montante máximo elegível dos projetos de investimento para os pequenos agricultores;

b) Elevar de € 15 000,00 para € 20 000,00 o valor base do prémio à primeira instalação para os jovens agricultores, com compensação nos valores mais elevados, por forma a assegurar a neutralidade financeira;

c) Privilegiar os jovens agricultores que pretendam instalar-se assumindo a atividade agrícola como ocupação principal, bem como privilegiar o estabelecimento de residência na zona da exploração e, por outro lado, flexibilizar as exigências em termos de investimento mínimo;

d) Estabelecer como limite de investimento máximo elegível por beneficiário, durante o período de programação, o valor de € 5 000 000,00, no caso dos apoios ao investimento nas explorações agrícolas e de € 10 000 000,00, no caso dos apoios ao investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas.

Não obstante a situação económica e financeira em que o país se encontra, impõe-se cumprir os desígnios consagrados no programa do XXI Governo Constitucional, garantindo-se a plena execução do PDR2020, ainda que de forma gradual, através do aumento da contrapartida pública nacional para o financiamento deste programa.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, em sede de reprogramação do Programa de Desenvolvimento Rural para o Continente (PDR 2020), o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural a definir a percentagem de cofinanciamento nacional, nos seguintes termos:

a) 2017 — Até 16 %;
b) 2018 — Até 16 %;
c) 2019 — Até 19 %;
d) 2020 e seguintes — Até 23 %.

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-I/2016

A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e a Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A. (anteriormente HPP Saúde — Parcerias Cascais, S. A.), enquanto Entidade Gestora da Parceria Público-Privada (PPP) do Hospital de Cascais, celebraram, em 22 de fevereiro de 2008, um Contrato de Gestão em regime de PPP, no âmbito do qual a valência de Infeciologia não integrava o perfil assistencial do novo Hospital, nos termos do anexo I ao Contrato de Gestão.

Todavia, tendo em conta a necessidade de continuar a assegurar o tratamento dos doentes que eram assistidos pelo Centro Hospitalar de Cascais após a data de produção de efeitos do Contrato de Gestão do Hospital de Cascais, foi celebrado, pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e pela Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A., em 8 de outubro de 2008, um protocolo para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA, que iniciou a sua produção de efeitos em 1 de janeiro de 2009.

O protocolo tem sido sucessivamente renovado após a verificação da necessidade e adequação da sua renovação e a aferição da despesa estimada anual, atento o número de doentes em ambulatório previsto para o respetivo ano.

A renovação do protocolo para 2017 e, no âmbito do mesmo, a manutenção da prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA seguidos no Hospital de Cascais, revela-se essencial à continuidade do tratamento, cuja interrupção de terapêutica não pode ocorrer, sob pena de degradação do estado de saúde dos citados doentes.

O valor máximo estimado como encargo decorrente da renovação do protocolo para a realização de prestações de saúde a doentes com VIH/SIDA, para o ano de 2017, é de € 11 682 939,00.

Assim e atenta a imprescindível continuidade da prestação de cuidados, entende o Governo autorizar a renovação do referido protocolo para 2017, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Não obstante o período de produção de efeitos da renovação do protocolo se limitar ao ano de 2017, o Governo autoriza também a repartição de encargos com a referida renovação, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, e que alargou o conceito de compromissos plurianuais da referida disposição legal aos compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido, ou seja, mesmo que os pagamentos se esgotem num único ano económico, como ocorre no presente protocolo.

Considera igualmente o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 99/2015, de 2 junho, que o regime previsto para a assunção de compromissos plurianuais se aplica aos procedimentos de despesa que dão lugar a encargo orçamental em ano económico que não seja o da sua realização, como sucede no presente caso, em que, para salvaguarda da continuidade dos cuidados, se visa que o protocolo, cuja produção de efeitos depende do visto em sede de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, seja celebrado ainda no ano de 2016, para produzir efeitos no início de 2017.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 99/2015, de 2 junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a renovação, para 2017, do protocolo celebrado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), e a Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A., em 8 de outubro de 2008, para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA.

2 — Determinar que a despesa que assim se autoriza não constitui encargo em 2016 e que o encargo resultante do número anterior não pode exceder, em 2017, o valor de € 11 682.939,00.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P.

4 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do processo de renovação do protocolo.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-J/2016

Com a entrada em vigor, a 11 de maio de 2015, do acordo quadro para prestação de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis (AQ-HL-2015) celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., é vedada à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a contratação de serviços fora do referido acordo quadro.

A ARSLVT, I. P., estando vinculada a adoção de procediemntos de contratação ao abrigo do referido acordo quadro, pretende proceder à aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis, para o ano de 2017, celebrando o correspondente contrato para o ano de 2017, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Considerando que o referido contrato gera encargos orçamentais em ano diferente do da sua realização, é necessária autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e dos artigos 109.º e 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis, ao abrigo do acordo quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., no montante de €5 776 318,76, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior seja integralmente pago em 2017.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P.

4 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-K/2016

A continuidade da prestação de cuidados de saúde a utentes no âmbito da Diabetologia constitui um princípio de promoção da saúde pública para o qual é necessária a contratação com o setor social e privado, em regime de complementaridade com o Serviço Nacional de Saúde, porquanto as estruturas atualmente existentes na região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo não permitem assegurar integralmente aquele objetivo aos utentes que se encontram inscritos nas unidades de saúde de cuidados primários.

A Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal (APDP) é uma instituição particular de solidariedade social que prossegue uma atividade de superior interesse

social e que, desde a sua constituição em 1926, se encontra vocacionada para a prestação de cuidados de saúde na área da Diabetologia.

A APDP tem vindo a colaborar, desde 1973, com o Ministério da Saúde na implementação do Programa Nacional para a Diabetes e celebra, desde 1980, acordos com a Direção-Geral de Saúde e com as Administrações Regionais de Saúde como parceiro especializado na prestação de cuidados de saúde integrados aos utentes com esta patologia.

A celebração de um acordo com a APDP com este objeto constitui uma solução de continuidade com as relações estabelecidas em anos anteriores com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., tendo por base uma definição das necessidades identificadas, para cuja adequada satisfação se justifica a contratualização da prestação de cuidados de saúde, para os anos de 2017 a 2019.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a realizar a despesa relativa à celebração de acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal, para a prestação de cuidados de saúde especializados no âmbito da Diabetologia, no valor total de € 12 717 769,95, isento de IVA.

2 — Determinar que os encargos resultantes da celebração do acordo de cooperação referido no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2017 — € 4 239 256,65;
b) 2018 — € 4 239 256,65;
c) 2019 — € 4 239 256,65.

3 — Determinar que às importâncias fixadas para os anos económicos de 2018 e 2019 acresça o saldo que se apurar nos anos anteriores.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P.

5 — Delegar, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, no Ministro da Saúde, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-L/2016

Ao Estado incumbe assegurar a prestação de um serviço público de informação, nomeadamente através da disponibilização de um serviço noticioso informativo e permanente.

A Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A. (Lusa), tem prestado esse serviço público através de um contrato de prestação de serviços com o Estado a que corresponde o pagamento de uma indemnização compensatória.

O contrato de prestação de serviços para o triénio de 2013-2015 terminou em 31 de dezembro de 2015, sem estarem ainda reunidas as condições para se proceder à assinatura de um novo contrato para o triénio seguinte, o que levou à aprovação da indemnização compensatória, para o ano de 2016 através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-B/2016, de 30 de junho.

Torna-se, assim, premente aprovar a minuta do contrato a celebrar entre o Estado e a Lusa, a vigorar entre 2017 e 2019, bem como a despesa associada ao valor da correspondente indemnização compensatória.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de prestação de serviços noticioso e informativo a celebrar entre o Estado Português e a Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A., para o triénio de 2017-2019.

2 — Autorizar a realização da despesa com a indemnização compensatória correspondente ao contrato referido no número anterior, no montante global de € 38 630 157, nos termos previstos no número seguinte.

3 — Determinar que os encargos resultantes da indemnização compensatória referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor na data de cada pagamento, sendo que a partir de 2018, inclusive, o montante da indemnização compensatória será atualizado anualmente, tendo por base a taxa oficial de inflação verificada em Portugal no ano anterior, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.:

2017 — € 12 876 719;
2018 — € 12 876 719;
2019 — € 12 876 719.

4 — Delegar no Ministro das Finanças e no Ministro da Cultura a competência para a outorga do contrato previsto no n.º 1.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitas pelas verbas a inscrever no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

6 — Estabelecer que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-M/2016

Com a entrada em vigor, a 11 de maio de 2015, do acordo quadro para prestação de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis (AQ-HL-2015) celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., é vedada à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS do Norte, I. P.), a contratação de serviços fora do referido acordo quadro.

A ARS do Norte, I. P., estando vinculada a adoção de procedimentos de contratação ao abrigo do referido acordo quadro, pretende proceder à aquisição de serviços de higiene e limpeza com fornecimento de consumíveis, celebrando o correspondente contrato para o ano de 2017,

nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Considerando que o referido contrato gera encargos orçamentais em ano diferente do da sua realização, é necessária autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS do Norte, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de higiene e limpeza e fornecimento de consumíveis de casa de banho, ao abrigo do acordo quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., no montante de € 5 203 149,60, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior seja integralmente pago em 2017.

3 — Delegar, no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARS do Norte, I. P.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-N/2016

Com a entrada em vigor, em 17 de dezembro de 2014, do acordo quadro para prestação de serviços de vigilância e segurança — (AQ-VS-2014) celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., é vedada à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS do Norte, I. P.), a contratação de serviços fora do referido acordo quadro.

A ARS do Norte, I. P., estando obrigada a celebrar contrato ao abrigo do referido acordo quadro, pretende proceder à aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes, celebrando o correspondente contrato para o ano de 2017, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Considerando que o referido contrato gera encargos orçamentais em ano diferente do da sua realização, é necessária autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS do Norte, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes, no montante de € 4 467 951,55, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior seja integralmente pago em 2017.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARS do Norte, I. P.

4 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-O/2016

A mobilização de instrumentos financeiros para a regeneração e revitalização física, económica e social em zonas urbanas insere-se nas novas diretrizes da política regional europeia, que relevam o potencial do apoio reembolsável e, em particular, dos instrumentos financeiros, na maximização do efeito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), pela sua capacidade de combinar diferentes fontes de recursos públicos e privados, bem como de assegurar um fluxo renovável de meios financeiros para investimentos estratégicos.

Assim, os Programas Operacionais Regionais (POR) mobilizaram dotações para a criação de um instrumento financeiro para promover a regeneração e revitalização física, económica e social a que acresce, no caso dos POR das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a componente de eficiência energética em habitação particular.

Complementarmente, o Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR) prevê, para o Continente, a utilização de instrumento financeiro para promover a eficiência energética em habitação particular.

Neste contexto, foi criado o Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas, designado por IFRRU 2020, e a respetiva entidade gestora, cujo quadro de funcionamento foi definido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2015, de 23 de julho, e que visa reunir num único instrumento financeiro diversas fontes de financiamento, quer comunitárias, como os FEEI e o Banco Europeu de Investimento, quer outras como o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, com vista a apoiar a reabilitação e revitalização urbanas em todo o território nacional.

Assim, e constituindo a regeneração e a revitalização física, económica e social em zonas urbanas uma das áreas prioritárias de atuação para o Governo, o IFRRU 2020 agregará verbas provenientes dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento aprovadas pelas Autoridades de Gestão de todos os POR do Continente e das Regiões Autónomas, bem como do POSEUR, na sequência do Aviso à apresentação de candidaturas dirigido à Estrutura de Gestão do IFRRU 2020, complementadas por verbas do Banco Europeu de Investimento (BEI), no valor até € 500 000 000,00, a disponibilizar em tranches de até

€ 100 000 000,00 do Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB), no valor de até € 80 000 000,00, a disponibilizar em tranches de até € 40 000 000,00.

Tendo em conta o princípio da adicionalidade, que impede que os FEEI se substituam ao investimento público de cada Estado-Membro, as dotações programadas dos FEEI e aprovadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais do Portugal 2020, para o IFRRU 2020, devem ser acompanhadas da correspondente Contrapartida Pública Nacional (CNP).

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, enquanto entidade que tem por missão assegurar a efetivação das operações de intervenção financeira do Estado, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 156/2012, de 18 de julho, e que, nos termos da alínea *c*) do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2015, de 23 de julho, integra o Comité de Investimento do IFRRU 2020, e assegura a disponibilização das verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento do Estado, como ativos financeiros, ao IFRRU 2020 de forma a agregar as diferentes fontes de financiamento do Estado para o efeito, através do BEI e do CEB e garantir o financiamento da CPN.

De modo a otimizar as condições de alavancagem dos recursos públicos, através da mobilização de recursos privados de instituições financeiras, deve ser lançado um procedimento aberto, transparente, proporcionado e não discriminatório, que evite conflitos de interesses, tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Atendendo a que se pretende assegurar a seleção, por um lado, das entidades gestoras e, por outro, dos instrumentos financeiros a disponibilizar aos beneficiários finais, a modalidade de procedimento que se revela mais adequada é a do concurso limitado por prévia qualificação, na medida em que permite que se aprecie preliminarmente a capacidade técnica e financeira dos candidatos e, subsequentemente, as respetivas propostas, sendo estas selecionadas por aplicação do modelo de avaliação estruturado tendo em conta os critérios de seleção aprovados nos Comités de Acompanhamento dos Programas Operacionais financiadores.

Atendendo, ainda, a que se pretendem criar dois tipos de instrumentos financeiros, empréstimos ou equivalentes e garantias ou contragarantias, e que os mesmos sejam complementares, afigura-se adequada a realização de um procedimento único, organizado por lotes de dimensão distinta, dos quais 5 lotes cujo objeto é a concessão de empréstimos ou equivalentes, e 1 lote dedicado a garantias ou contragarantias para empréstimos concedidos exclusivamente com capital das entidades selecionadas nos lotes de empréstimos, sendo a adjudicação limitada a um número máximo de 1 lote a cada concorrente, de modo a promover a concorrência na execução dos contratos e sem prejuízo da salvaguarda de metas de execução e condições de flexibilidade na atribuição e gestão das dotações em função, designadamente, do desempenho das entidades gestoras.

Considerando o valor dos encargos associados ao procedimento concursal de seleção dos instrumentos financeiros e das respetivas entidades gestoras, o órgão competente para a decisão de contratar é o Conselho de Ministros, atento do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 de janeiro, e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008.

Procede-se, ainda, à alteração dos n.os 7 e 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2015, de 23 de julho, visando, nomeadamente, conferir maior eficácia e eficiência ao funcionamento do IFRRU 2020.

Assim:

Nos termos dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 de janeiro, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, através da Estrutura de Gestão do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU 2020) criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2015, de 23 de julho, o lançamento do procedimento e a realização da despesa com a seleção dos instrumentos financeiros e das respetivas entidades gestoras no âmbito do IFRRU 2020, até ao montante de € 703 232 323,56, correspondente ao somatório das seguintes fontes de financiamento:

a) € 102 720 159,88, provenientes de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), previstas nas candidaturas aprovadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais (POR) do Norte, do Centro, de Lisboa, do Alentejo, do Algarve, da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, bem como do Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos;

b) € 500 000 000,00, provenientes de empréstimos do Banco Europeu de Investimento (BEI), assegurados pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) ao IFFRU 2020;

c) € 80 000 000,00, provenientes de empréstimos do Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB), assegurados pela DGTF ao IFFRU 2020;

d) € 20 512 163,68, a título de Contrapartida Pública Nacional (CPN) dos financiamentos dos FEEI, assegurados pela DGTF, ao IFRRU 2020.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, o valor global estimado dos contratos a celebrar com as entidades gestoras financeiras (EGF), ascende a € 6 914 460,67, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, definido nos termos do n.º 13 do artigo 5.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que consiste no valor máximo a pagar pela prestação de serviços financeiros que reveste a forma de custos e comissões de gestão dos intermediários financeiros, ascendendo este valor, com IVA à taxa legal em vigor, que ascende assim a € 8 504 786,62, incluído na dotação prevista na alínea *a*) do número anterior.

3 — Determinar, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4 — Delegar no Ministro do Ambiente, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do CCP, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido nos números anteriores, incluindo a competência para aprovação das peças do concurso, decisão de qualificação e de contratar, em coordenação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — Estabelecer que a realização da despesa prevista no n.º 1 se efetua de acordo com as regras de financiamento fixadas nos Programas Operacionais Regionais do Norte, do Centro, de Lisboa, do Alentejo, do Algarve e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e no Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), bem como nos empréstimos do BEI e do CEB, para o financiamento de operações de reabilitação urbana.

6 — Determinar que os recursos financeiros referidos na alínea *a*) do n.º 1 são satisfeitos pelas verbas dos FEEI inscritas nas candidaturas aprovadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais (POR) do Norte, do Centro, de Lisboa, do Alentejo, do Algarve, da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, bem como do Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, cujo beneficiário é a Estrutura de Gestão do IFRRU 2020.

7 — Determinar que os recursos financeiros referidos nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no Orçamento do Estado, no capítulo 60 afeto à DGTF, em ativos financeiros.

8 — Determinar que os recursos financeiros referidos na alínea *a*) do n.º 1, com exceção dos fundos com natureza de subvenção, aprovados pelas Autoridades de Gestão dos POR do Norte, do Centro, de Lisboa, do Alentejo, do Algarve e pelo Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos são inscritas no orçamento da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em ativos financeiros, prevendo os Governos Regionais da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira os termos e condições da inscrição referentes aos financiamentos aprovados pelas Autoridades de Gestão dos respetivos Programas Operacionais.

9 — Autorizar a Estrutura de Gestão do IFRRU 2020 a gerir as verbas disponibilizadas pela DGTF e a realizar as transferências para as EGF selecionadas, bem como as verbas provenientes dos FEEI, à medida das necessidades de execução dos investimentos a concretizar pelos beneficiários finais.

10 — Determinar que, por Protocolo a celebrar entre a DGTF e a Estrutura de Gestão do IFFRU 2020, sejam fixados os termos e condições da gestão das verbas referidas no número anterior e respetivas transferências para as EGF, da remuneração das verbas transferidas e das mutuadas, dos procedimentos de reembolso, de recuperação de créditos, e da prestação de informação que assegure a monitorização das verbas mutuadas pelo Estado, bem como, da prestação de informação ao Tribunal de Contas e do integral cumprimento dos requisitos exigidos nos empréstimos do BEI e do CEB.

11 — Autorizar a repartição dos encargos com os contratos decorrentes do procedimento, da seguinte forma:

a) 2017 — € 141 700 000,00 a assegurar pela DGTF e € 25 680 039,97 pelas verbas provenientes dos FEEI aprovadas pelos PO;

b) 2018 — € 123 135 360,61 a assegurar pela DGTF;

c) 2019 — € 113 135 360,61 a assegurar pela DGTF e € 25 680 039,97 pelas verbas provenientes dos FEEI aprovadas pelos PO;

d) 2020 — € 55 635 360,61 a assegurar pela DGTF;

e) 2021 — € 55 635 360,61 a assegurar pela DGTF e € 25 680 039,97 pelas verbas provenientes dos FEEI aprovadas pelos PO;

f) 2022 — € 55 635 360,61 a assegurar pela DGTF;

g) 2023 — € 55 635 360,61 a assegurar pela DGTF e € 25 680 039,97 pelas verbas provenientes dos FEEI aprovadas pelos PO.

12 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos dos montantes não executados do ano anterior, desde que não altere o montante global.

13 — Determinar que as despesas de funcionamento da Estrutura de Gestão do IFRRU 2020 e respetiva contrapartida pública são suportadas pelo orçamento do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), mediante transferência do Orçamento de Estado no que se refere à contrapartida pública, competindo ao IHRU, I. P., a respetiva autorização de realização de despesa, sem prejuízo da elaboração de instrumentos de gestão próprios daquela Estrutura de Gestão, designadamente o plano e relatório de atividades e o SIADAP.

14 — Determinar que a Estrutura de Gestão do IFRRU 2020 atua na dependência do membro do Governo responsável pela área da habitação e reabilitação urbana.

15 — Determinar a alteração dos n.os 7 e 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2015, de 23 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«7 — Determinar que compete à Comissão Diretiva da Estrutura de Gestão do IFRRU 2020 a prática dos atos necessários à regular e plena execução do IFRRU 2020, bem como ao normal funcionamento da Estrutura de Gestão do IFRRU 2020 no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais afetos ao secretariado técnico, o qual exerce as funções que por aquela lhes sejam atribuídas.

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Por um representante do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;

h) Por um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.»

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-P/2016

Com a entrada em vigor, em 17 de dezembro de 2014, do acordo quadro para prestação de serviços de vigilância e segurança — (AQ-VS-2014) celebrado pela Entidade

de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., é vedada à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a contratação de serviços fora do referido acordo quadro.

A ARSLVT, I. P., estando vinculada a adoção de procedimentos de contratação ao abrigo do referido acordo quadro, pretende proceder à aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes, celebrando o correspondente contrato para o ano de 2017, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Considerando que o referido contrato gera encargos orçamentais em ano diferente do da sua realização, é necessária autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes, ao abrigo do acordo quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., no montante de € 6 809 158,82, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que o encargo resultante do número anterior seja integralmente pago em 2017.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução sejam suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P.

4 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa